



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/04/2021. Publicação: 12/04/2021. Edição nº 068/2021.

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 62021

Código de validação: 493D651781

REF. AO SIMP 000177-060-2020

Ao Excelentíssimo Senhor

MARLON SABA DE TORRES

Prefeito do Município de Passagem Franca

Ao senhor (a) GERENTE DA LOTÉRICA DE PASSAGEM FRANCA

Senhores,

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, que apresenta potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ainda ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que Instituiu o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a ser pago em 4 (quatro) parcelas mensais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, que regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34/2020, da Secretaria da Casa Civil do Maranhão, que aprovou medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômicas, a qual define que a responsabilidade pelas filas que se formam dentro ou fora dos estabelecimentos bancários é dos bancos, devendo ser evitadas, cabendo a tais instituições organizá-las, de maneira que a distância entre os clientes seja de 2 (dois) metros no mínimo, devendo para tanto, se necessário, designar trabalhador específico para se dedicar à organização das filas;

CONSIDERANDO que, em razão do regime de corresponsabilidade dos entes federativos em relação ao dever de garantir o direito à saúde (artigos 196 e 23 da CF/88), é incontestável que também cabe aos municípios e ao Estado adotar medidas que visem evitar aglomerações no exterior dos estabelecimentos bancários;

CONSIDERANDO que, em relação ao Estado, é atribuição da Polícia Militar zelar pela manutenção da ordem pública, nos termos do § 5º do artigo 144 da Constituição Federal, notadamente diante do cenário extraordinário presente nas áreas adjacentes às agências da Caixa por ocasião do pagamento do auxílio emergencial, com aglomerações prejudiciais à saúde pública, à incolumidade sanitária e à segurança dos milhares de cidadãos que sacam a integralidade dos valores dos benefícios sociais[1];

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal, por sua vez, tem o dever de manter os bens públicos de uso comum do povo em condições de utilização pelo público em geral, devendo atuar na ordenação municipal e urbanística, de modo a disciplinar as posturas para os logradouros públicos impactados pelas filas extraordinárias, de modo que medidas como o fechamento de ruas, restrições à circulação de veículos e de pessoas, com limitação de acessos nas vias municipais e disciplinamento do trânsito e dos meios de transporte (sistema viário) são ações típicas da Administração Pública municipal;[2]

CONSIDERANDO que aos Estados e Municípios cabe a adoção de providências no sentido de auxiliar a Caixa Econômica Federal na organização das filas externas aos estabelecimentos, devendo eles atuar de forma a garantir o respeito às ordens de restrição e interdição das ruas próximas às agências e destinadas à formação das filas, assegurando que as marcações sejam feitas no pavimento asfáltico ou outra solução adequada, e orientando a população sobre as medidas sanitárias adequadas;

Face ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por esta Promotoria de Justiça de Passagem Franca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal[3] e artigo 26, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93[4], vem por meio deste para RECOMENDAR:

1- Ao Prefeito do Município de Passagem Franca:

a) QUE, em atuação conjunta e mediante a corresponsabilidade inerente à função de chefe do Executivo Municipal, empreenda todos os esforços necessários junto aos organismos locais de segurança, guarda municipal e defesa do consumidor, para promover a organização das filas de bancos, notadamente junto a Caixa Econômica Federal e lotéricas, por ocasião do pagamento do auxílio emergencial 2021, para evitar a aglomeração de pessoas e o consequente contágio em tempos de agravamento da pandemia da COVID-19, podendo ser adotadas as seguintes medidas, exemplificativamente:

a.1) colocação de tendas com cadeiras para fornecimento de informações, considerando que boa parte do público comparece às agências bancárias apenas para colher informações sobre o auxílio emergencial;

a.2) Interdição das ruas próximas às agências, destinadas à formação das filas, assegurando que os bloqueios possibilitem que as marcações sejam realizadas no pavimento asfáltico ou outra solução adequada;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/04/2021. Publicação: 12/04/2021. Edição nº 068/2021.

b) QUE solicite o apoio do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Segurança Pública do MA, Superintendência de Vigilância Sanitária do MA e Procon/MA, para que sejam realizadas ações de organização e fiscalização das filas; orientação da população sobre a necessidade de utilização de máscaras; e ações de policiamento ostensivo nos arredores da Agência da CEF/Lotéricas durante o expediente bancário, para garantir a segurança sanitária e a ordem pública nos referidos locais, de forma a proteger as pessoas que se dirigem à instituição financeira, evitando aglomerações;

c) QUE seja ponderada a possibilidade de distribuição gratuita de máscaras no entorno da Agência/Lotérica, considerando a situação de vulnerabilidade social e econômica do público-alvo beneficiado

2- Ao Gerente da Lotérica:

1) QUE adote todas as providências necessárias para impedir aglomerações dentro e fora da instituição bancária, por ocasião do pagamento do auxílio emergencial, devendo adotar as seguintes medidas:

a) Organização das filas, dentro e fora do estabelecimento bancário, de maneira a assegurar que a distância entre os clientes seja de 2 (dois) metros, sinalizando no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa. A distância da fila para as mesas de atendimento e/ou caixa também deverão ser de 2 (metros) no mínimo. Se necessário for, o banco deverá designar trabalhador específico para organização das filas;

b) Efetuação do controle de acesso à instituição bancária, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar os clientes que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara de proteção e protetor facial (face shield), fazendo triagem dos clientes;

c) Disponibilização, em locais estratégicos do estabelecimento, cestos para descarte do lixo, com sacos plásticos e com tampas acionadas por pedais ou outro dispositivo equivalente (sem acionamento manual);

d) Disponibilização de produtos para higienização das mãos de funcionários e clientes;

e) Garantia de higienização constante das agências e caixas eletrônicos, sem prejuízo dos grandes procedimentos de limpeza e descontaminação fora do período de atendimento (a noite ou madrugada);

f) Adoção de sistema de distribuição de senhas ou fichas com hora marcada para atendimento, ou outro modo de organização, para a redução de filas e aglomerações, assim como do tempo de espera, sem prejuízo do atendimento presencial;

g) Realização de campanhas para esclarecimento de dúvidas e estímulo ao uso de meios alternativos para dirimi-las, como o aplicativo para celular ou número telefônico, sem prejuízo do estabelecimento de estratégia para o fornecimento de informações aos clientes que comparecerem presencialmente, dada a sua vulnerabilidade social, à exemplo de atendimento em área externa à agência/lotérica (ex.: instalação de tendas com cadeiras), com o apoio do Poder Público Municipal e Estadual, considerando que boa parte do público comparece às agências bancárias apenas para colher informações sobre o auxílio emergencial;

h) Garantia de atendimento prioritário a pessoas idosas e com deficiência, em todos os horários disponibilizados, priorizando-se, entre os idosos, aqueles com 80 (oitenta) anos ou mais;

2) QUE solicite, formalmente, o apoio do Poder Público Municipal e Estadual na formulação e execução de estratégias voltadas à organização das filas nos arredores da Agência da CEF/Lotérica, por ocasião do pagamento do auxílio emergencial, de forma a evitar aglomerações.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria ppassagemfranca@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP/MA), PROCON-MA, Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual (SUVISA), Vigilância Sanitária Municipal (VISA), Guarda Municipal e ao CAOp/Saúde – MPMA, para fins de ciência.

[1] Disponível em: < [h/A@ps://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/inicial_acp_filas_CAixa.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/inicial_acp_filas_CAixa.pdf)

[2] ""

[3] Art. 129 – São funções institucionais do Ministério público: (...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

[4] Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/04/2021. Publicação: 12/04/2021. Edição nº 068/2021.

assinado eletronicamente em 07/04/2021 às 00:46 hrs (*)
CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPAF - 72021

Código de validação: C72C9D167B

REF. AO SIMP 000177-060-2021

Ao Excelentíssimo Senhor
ALEXSANDRE GUIMARÃES DUARTE
Prefeito do Município de Lagoa do Mato
Ao Senhor

GERENTE DA LOTÉRIA DE LAGOA DO MATO

Assunto: Pagamento do Auxílio Emergencial. Aglomerações.

Senhores,

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, que apresenta potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante novos Decretos;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ainda ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que Instituiu o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a ser pago em 4 (quatro) parcelas mensais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, que regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34/2020, da Secretaria da Casa Civil do Maranhão, que aprovou medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômicas, a qual define que a responsabilidade pelas filas que se formam dentro ou fora dos estabelecimentos bancários é dos bancos, devendo ser evitadas, cabendo a tais instituições organizá-las, de maneira que a distância entre os clientes seja de 2 (dois) metros no mínimo, devendo para tanto, se necessário, designar trabalhador específico para se dedicar à organização das filas;

CONSIDERANDO que, em razão do regime de corresponsabilidade dos entes federativos em relação ao dever de garantir o direito à saúde (artigos 196 e 23 da CF/88), é incontestável que também cabe aos municípios e ao Estado adotar medidas que visem evitar aglomerações no exterior dos estabelecimentos bancários;

CONSIDERANDO que, em relação ao Estado, é atribuição da Polícia Militar zelar pela manutenção da ordem pública, nos termos do § 5º do artigo 144 da Constituição Federal, notadamente diante do cenário extraordinário presente nas áreas adjacentes às agências da Caixa por ocasião do pagamento do auxílio emergencial, com aglomerações prejudiciais à saúde pública, à incolumidade sanitária e à segurança dos milhares de cidadãos que sacam a integralidade dos valores dos benefícios sociais[1];

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal, por sua vez, tem o dever de manter os bens públicos de uso comum do povo em condições de utilização pelo público em geral, devendo atuar na ordenação municipal e urbanística, de modo a disciplinar as posturas para os logradouros públicos impactados pelas filas extraordinárias, de modo que medidas como o fechamento de ruas, restrições à circulação de veículos e de pessoas, com limitação de acessos nas vias municipais e disciplinamento do trânsito e dos meios de transporte (sistema viário) são ações típicas da Administração Pública municipal[2];

CONSIDERANDO que aos Estados e Municípios cabe a adoção de providências no sentido de auxiliar a Caixa Econômica Federal na organização das filas externas aos estabelecimentos, devendo eles atuar de forma a garantir o respeito às ordens de restrição e interdição das ruas próximas às agências e destinadas à formação das filas, assegurando que as marcações sejam feitas no pavimento asfáltico ou outra solução adequada, e orientando a população sobre as medidas sanitárias adequadas;

Face ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por esta Promotoria de Justiça de Passagem Franca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal[3] e artigo 26, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93[4], vem por meio deste para RECOMENDAR:

1- Ao Prefeito do Município de Lagoa do Mato:

a) QUE, em atuação conjunta e mediante a corresponsabilidade inerente à função de chefe do Executivo Municipal, empreenda todos os esforços necessários junto aos organismos locais de segurança, guarda municipal e defesa do consumidor, para promover a organização das filas de bancos, notadamente junto a Caixa Econômica Federal e lotéricas, por ocasião do pagamento do auxílio